



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preço nº 001/2017

Processo Administrativo nº: 313/2017

Recorrente: CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira do CRMV-PB no processo licitatório nº 313/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução das reformas e ampliações do Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba-CRMV-PB, conforme projeto básico anexo a este edital.

I-DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 8.666/93 e alterações.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante no edital.
- b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento, documentação de habilitação e proposta. No provimento do recurso a recorrente informa que o recibo de entrega da Escrituração Contábil, emitido via SPED e equivalente e substitui a autenticação (chancela) da Junta Comercial, no termo de abertura e fechamento, podendo para tanto ter sido considerada habilitada.

II-DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

III-DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preço, rege-se pela Lei Federal n.º 8.666/93, isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

A empresa ataca, de maneira infundada, a decisão da Pregoeira em inabilitar sua documentação de habilitação, esta exigida no edital do processo licitatório, conforme item 7.6 subitem 7.6.1.1, que a recorrente deixou de apresentar, conforme abaixo:

7.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

(...)

7.6.1.1. Termo de abertura e do encerramento com a devida Chancela da Junta Comercial;

A Recorrente informa que no Decreto 8.683/2016, dispensa a autenticação de livros contábeis digitais pela junta comercial, no entanto, o edital no subitem supracitado, tal seja, 7.6.1.1, exige que o termo de abertura e encerramento tenha a devida chancela da Junta Comercial, sendo esta prática, também corriqueira nas Juntas Comerciais, sem algum impedimento administrativo em fazê-lo.

Assim, portanto no que pese a este argumento, o art. 44 da Lei 8.666/93, in verbis, é claro quanto ao descumprimento das normas editalícias.

“Art.44. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Portanto, deve esta Administração cumprir o edital de forma plena, conforme dispõe art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

Art. 3º A licitação **destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Assevera, ainda, que caso a Recorrente, não concordasse com o instrumento convocatório, o prazo para impugnações foi aberto de forma idônea, passado este, não se há mais de se discutir sobre alterações no edital, fase esta superada, conforme configura-se no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

“Art.44. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso “.

VI-DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, em referência aos fatos apresentados, e da análise realizada nas razões e tudo mais que



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

consta nos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte **decisão** a seguir:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que a inabilitou. Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

João Pessoa-PB, 08 de Outubro de 2017


(Documento original assinado)

Maria da Paz de França
Presidente/Pregoeiro(a) Oficial CRMV-PB



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

RATIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À empresa CFF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA

Eu, Domingos Lugo Neto, Presidente desta Autarquia, ratifico o julgamento do recurso administrativo realizado por esta Presidente/Pregoeira.

João Pessoa, 10 de Outubro de 2017

Atenciosamente,

Méd. Vet. Domingos Fernandes Lugo Neto
CRMV-PB Nº 0793
Presidente